



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13688.000099/2005-22
Recurso n° 157.616 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.019
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente MARCONE MEIRELES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2002**

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Para o contribuinte fazer jus à dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONE MEIRELES.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas odontológicas no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE e JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO. *Ju*

Relatório

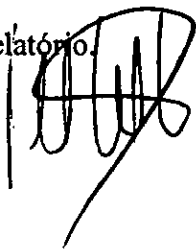
O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.38/44, lavrado pela Fiscalização em 25/01/2005, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2002, cópia apensada às fls.52/56, que, conforme Termo de Acerto de Declaração de fls.51, glosou o valor pleiteado como dedução de “Despesas Médicas”, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, na importância de **R\$ 2.956,04**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), na quantia de **R\$ 2.217,03**, e juros de mora calculados até fevereiro de 2005, no valor de **R\$ 1.458,21**.

Conforme expresso no item “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” a fls.40 – parte integrante do Auto de Infração ora contestado – a autoridade fiscal assim justificou a glosa efetuada: “**DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS: O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas – seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de laudos, radiografias, etc. – com os profissionais Humberto Eugênio da Silva, Luiz Gustavo Afonso Amorim e Luciana Portilho Floriani. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços**”.

Em sua peça impugnatória de 01/10, com juntada de documentos às fls.12/37, o contribuinte, por meio de sua procuradora nomeada pelo instrumento de fls.11, contesta o lançamento efetuado, quando argumenta, em síntese, que: 1) Entregou ao Fisco, ao responder as intimações fiscais para prestar esclarecimentos, as cópias dos recibos correspondentes às consultas e ao tratamento ambulatorial, inclusive “*declarações prestadas pelos profissionais atestando a prestação dos serviços*”; 2) Em momento algum o Regulamento do Imposto de Renda ou a Instrução Normativa citados pelo fiscal atuante colocam como condição para aceitação da dedução ora questionada a apresentação de cópias de cheques, exames, laudos, etc., 3) Os documentos comprobatórios apresentados “*atendem ao preceituado no RIR vigente, sendo idôneos, contemporâneos e hábeis ... conforme prevê a legislação citada pelo próprio auditor fiscal*”; 4) O impugnante cumpriu todas as exigências previstas na legislação tributária vigente, estando o Fisco atuando de forma arbitrária ao glosar as despesas médicas, devidamente realizadas e declaradas.

Para corroborar seus argumentos, transcreve a questão nº 337 do Livro “Perguntas e Respostas IRPF/2002” e ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à glosa de dedução de despesa médica em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2002, pagamentos referentes ao cirurgião-dentista **Humberto Eugênio da Silva**, no montante de **R\$ 6.500,00**, a cirurgiã-dentista **Luciana Portilho Floriani**, no valor de **R\$ 2.500,00**, e ao fisioterapeuta **Luiz Gustavo Afonso Amorim**, no montante de **R\$ 10.000,00**.

Dispõe o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, que:

"Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

Pois bem, o contribuinte alega em sua defesa que “em momento algum o Regulamento do Imposto de Renda ou a Instrução Normativa citados pelo fiscal autuante colocam como condição para aceitação da dedução ora questionada a apresentação de cópias de cheques, exames, laudos, etc.”

E o julgador da DRJ acertadamente traz a lume o 73 do RIR/99 que prescreve:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a **comprovação ou justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).*

*§ 1º - Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” (Grifos Nossos)*

Destarte, extraímos do referido dispositivo legal que cabe ao contribuinte (beneficiário das deduções) provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a **efetividade da despesa** passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se, sim, como prova de pagamento os recibos emitidos pelo profissional liberal, desde que em consonância com as disposições contidas nos incisos II e III do precitado artigo 80 do RIR/1999 vigente.

Entretanto, existindo dúvidas por parte do Fisco quanto à efetividade dos gastos declarados, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção sobre o assunto em pauta, exigir do contribuinte outros meios complementares de provas, tais como cópia de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Pois bem, analisando as provas trazidas pelo impugnante, de fato ele trouxe nos autos recibos e declarações emitidas pelos profissionais que “supostamente” prestaram serviços para o impugnante. Vamos aqui analisar cada uma dessas provas e em seguida manifestar nosso voto.

1) Pagamento ao cirurgião-dentista **Humberto Eugênio da Silva**, o contribuinte “supostamente” pagou em três parcelas as referidas despesas odontológica, nos valores respectivamente de R\$660,00 no mês de outubro/2001, R\$2.840,00 no mês de novembro/2001 e no mês de dezembro/2001 pagou a última parcela no valor de R\$3.000,00, totalizando um valor de R\$6.500,00.

Esses recibos de pagamento além de não serem razoáveis e proporcionais (em relação a renda declarada pelo impugnante) não foram efetivamente comprovados nos autos, pois os recebidos “por exemplo” não traz a lume o CPF do prestador de serviços. Essa informação é fundamental – pois é uma exigência descrita no art. 80, inciso III do RIR/99, vejamos novamente:

“Art. 80

.....
III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

A falta do número de CPF pode ser sanada, caso ocorra a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. E no referido caso, não ocorreu nem uma coisa nem a outra.

E sobre a declaração do prestador de serviços datada de 30/11/2004, que diz ter de fato prestado serviços para o impugnante, ressalto que o referido documento continua com os vícios descritos acima, ou seja, nessa declaração o mesmo não traz o número de seu CPF tampouco informações sobre “por exemplo” número de cheque ou qualquer outro documento que comprove a efetiva prestação de serviços.

2) Pagamento a cirurgiã-dentista **Luciana Portilho Floriani**, no valor de **R\$ 2.500,00**, recibo datado em 20/09/01, valor esse que me pareceu ser razoável e proporcional ao rendimento declarado pelo impugnante. Além disso, o recibo trouxe as informações exigidas pelo art. 80, inciso III do RIR/99, ou seja, endereço e o **CPF do prestador de serviço**. E além disso, trouxe também uma declaração assinada pela prestadora de serviço informando que de fato ela prestou serviços odontológicos no período entre março e setembro de 2001.

3) Pagamento ao fisioterapeuta **Luiz Gustavo Afonso Amorim**, no montante de **R\$ 10.000,00**. Analisando os recibos supostamente emitidos pelo prestador, vale dizer, foram emitidos cerca de trinta e seis recibos, uma média de três por mês, também, além de não serem valores razoáveis e proporcionais ao rendimento declarado pelo impugnante – tais recibos também não trazem todos os elementos exigidos pela legislação tributária. Na verdade, no corpo do referido recibo encontramos um suposto CPF de número 00784056-30 que segundo posto no site da Receita Federal, aparece mensagem dizendo CPF inexistente.

E a declaração supostamente emitida pelo prestador de serviços, datada em 29/11/2004, se limita a dizer que prestou serviços para o impugnante, mas não trouxe o número de seu CPF, tampouco trouxe elementos que comprovem a efetividade da prestação de serviços.

Pois bem, diante tudo que foi posto, dou provimento parcial ao recurso, aceitando a dedução das despesas pagas a **Luciana Portilho Floriani**, por serem razoáveis e pelo preenchimento dos recibos como determina a legislação; porém nego provimento ao recursos dos valores pagos a **Humberto Eugênio da Silva e Luiz Gustavo**

Afonso Amorim por não serem razoáveis e proporcionais e tampouco haver a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO